



Detalhes da impugnação

[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº PMPF.01.080425.PE.SED](#)

[voltar](#)

Impugnação

[✓ DEFERIR](#) [✓ INDEFERIR](#) [IMPRIMIR IMPUGNAÇÃO](#)

Processo administrativo

PMPF.01.080425.PE.SED

 **Proponente**
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

 **Data**
24/04/2025 11:33

 **Data da resposta**
--

 **Situação**
Em análise

Impugnação

Petição em anexo. Atenciosamente, SIEG.

Resposta

--



**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES
FERREIRA - CE.**



**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
PMPF.01.080425.PE.**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal De Pires Ferreira - CE, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *"aquisição de equipamentos digital e acervos de obras de literatura infantil, literatura infanto juvenil, obras literárias de clássicos brasileiros e literárias, e regional com licença para uso de plataforma biblioteca digital de ebooks. para a montagem de bibliotecas digitais no Município De Pires Ferreira/CE."*

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.



3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1. Da Disputa Por Lotes

Da análise do presente instrumento convocatório, vislumbra-se que o mesmo é composto por produtos de diversos gêneros agrupados em um único lote. Vejamos:

GRUPO ÚNICO – AMPLA PARTICIPAÇÃO						
ITEM	CATMAT	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	15489790 15489846 15489908 15489938 13197426 13197456 13197430 15490052 15490130 15490142 15490172 15490216 15490234 15490280 15490312 15490324 15490338 15490372 15490398 15490420	BIBLIOTECA DIGITAL COMPREENDENDO: 1- MÓDULO LITERÁRIO - MÓVEL CONFECCIONADO EM MDF COM 3CM DE ESPESSURA, NA COR BRANCA, 1,80CM DE ALTURA POR 1,60 DE COMPRIMENTO E 30CM DE PROFUNDIDADE COM 4 PRATELEIRAS, E 20 DIVISÓRIAS DE 30,5 CM DE ALTURA E 25CM DE COMPRIMENTO. 1- MÓDULO 1 LITERÁRIO INFANTIL- COMPOSTO POR 330 OBRAS DE LITERATURA INFANTIL. MÓDULO 2 LITERÁRIO INFANTO JUVENIL - COMPOSTO POR 330 OBRAS DE LITERATURA INFANTO JUVENIL. MÓDULO 3 OBRAS LITERÁRIAS - COMPOSTO POR 340 OBRAS LITERÁRIAS SENDO 170 OBRAS LITERÁRIAS DE CLÁSSICOS BRASILEIROS E 170 OBRAS LITERÁRIAS DE LITERATURA REGIONAL. 1- MESA TECNOLOGIA - CONFECCIONADO EM MDF 6CM NA COR BRANCA, TAMANHO 1,80CM DE COMPRIMENTO X 90CM DE LARGURA X 76CM DE ALTURA. 4 - COMPUTADOR INTEL® CORE™ I3, 4GB, SSD 120GB MOUSE TECLADO E MONITOR LED 15,4 POL - PROCESSADOR INTEL® CORE™ I3 MEMÓRIA 4GB (1X 4GB) ARMAZENAMENTO SSD 120GB. 30 - TABLET 3G 2GB + 32GB 10" HD IPS ANDROID TELA 10,1" IPS WXGA (1280X800) PROCESSADOR QUAD-CORE (4X 1,3 GHZ) MEMÓRIA RAM 2 GB ARMAZENAMENTO INTERNO 32 GB CÂMERA TRASEIRA 5 MP. 1 - NOTEBOOK PROCESSADOR: DEVERÁ POSSUIR 01 (UM) PROCESSADOR INTEL CORE I5 OU SUPERIOR, MÍNIMO DE 8ª GERAÇÃO. 6 - CADEIRA FIXA CONFECCIONADAS EM FERRO COM ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO. 1 - MÓDULO TECNOLÓGICO - MÓVEL CONFECCIONADO EM MDF 3 CM DE ESPESSURA, NA COR BRANCA, 180CM DE ALTURA POR 1,20CM DE COMPRIMENTO E 30CM LARGURA, COM 1 PRATELEIRA E 3 DIVISÓRIAS COM 2 PORTAS. 1 - SISTEMA DE SOM COM AUTOFALANTE 08"POL. ACOMPANHADO DE UM DRIVER DE TITÂNIO. 1 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL ECOTANK, COLORIDA WI-FI, CONEXÃO USB, BIVOLT. 1 - MICROFONE SEM FIO. 1- TELA INTERATIVA 55" 4K ANDROID.	UND	6	R\$ 340.005,50	R\$ 2.040.033,00



		1- PAINEL 1 - MAPOTECA COMPOSTA POR 4 MAPAS 1 MAPA MUNDI, 1 MAPA DO BRASIL, 1 MAPA ESTADUAL E UM MAPA MUNICIPAL) CONFECCIONADOS EM LONA TAMANHO 1,20CM X 90CM. PAINEL 2 - MURAL PARA NOTÍCIAS. PAINEL 3 - MURAL PARA INSTITUIÇÃO. 1- BIBLIOTECA VIRTUAL COMPOSTA POR 4000 OBRAS DIGITAIS (E-BOOKS, ÁUDIO- BOOKS, FILMES E VÍDEOS EDUCACIONAIS) E BIBLIOTECA INTERATIVA. 1- SOFTWARE ONLINE PARA CATÁLOGO DOS LIVROS FÍSICOS, ONDE SERÁ INFORMADO TODOS OS DETALHES DOS LIVROS E SERÁ INCLUÍDA A QUANTIDADE DE EXEMPLARES, BEM COMO SUA LOCALIZAÇÃO FÍSICA NA BIBLIOTECA, COM GESTÃO DE ALUNOS PARA LOCAÇÃO, EMPRÉSTIMO E DEVOLUÇÃO DOS LIVROS FÍSICOS, COM HISTÓRICO DAS LOCAÇÕES DOS EXEMPLARES E HISTÓRICO DA LOCAÇÕES FEITAS PELOS ALUNOS. 1- APLICATIVO NATIVO PARA ANDROID, COM ACESSO AO CATÁLOGO DE LIVROS EM FORMATO DIGITAL, SEPARADOS POR CATEGORIAS, GÊNERO E AUTORES. 1- PERMISSÃO A CRIAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS E RESPOSTAS PELOS PROFESSORES PARA APLICAÇÃO DE PROVAS DE CONHECIMENTO ESPECÍFICOS SOBRE LIVROS DESEJADOS, ONDE OS ALUNOS PODERÃO APLICAR SEUS CONHECIMENTOS DE FORMA DIRETA ATRAVÉS DA PRÓPRIA PLATAFORMA, DEVENDO FAZER LOGIN ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA CADASTRAVEIS NA PRÓPRIA PLATAFORMA. 1- FORMAÇÃO DOS OPERADORES EM CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS. 1- FORMAÇÃO DOS OPERADORES EM PESQUISA ESCOLAR 1- FORMAÇÃO DOS OPERADORES DE AUXILIAR BIBLIOTECA DIGITAL COM INICIAÇÃO A INFORMATIZAÇÃO.				
--	--	--	--	--	--	--

Ocorre que, a junção destes itens em lotes, não está de acordo com a razão pela qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, **que seria apenas em casos excepcionais.**

A cumulação dos itens divisíveis em lotes da forma como o Pregão Eletrônico se encontra, o faz estar em desacordo à Constituição Federal, a legislação pertinente e ao entendimento dominante do TCU, eis que manifestamente restringe a participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela **excepcionalidade da aquisição por lotes**, podendo ser utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a **Súmula nº 247**:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

É por esta razão que pode-se afirmar que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ao realizar o desmembramento dos itens constantes do edital, seja em razão do conjunto em si, isto é, de sua complexidade, ou em razão da economia de escala.

Ora, nada impede que os interessados e capacitados em apresentar propostas para ambos os produtos o façam (ainda que estejam separados por itens), pois caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, certamente irão adjudicá-los, de forma a fazer jus aos princípios da ampla competitividade e isonomia, já

que até mesmo os fabricantes especializados em apenas uma linha de produtos poderão oferecer às suas propostas.

De forma a facilitar o entendimento e expô-lo na prática, suponha-se, por exemplo, a instauração de uma licitação visando contratar diferentes veículos, tendo como objetivo o transporte e locomoção de policiais para o patrulhamento. Neste caso hipotético, a Administração pretende adquirir 04 (quatro) tipos diferentes de veículos, a seguir especificados, que serão licitados em um único Lote:

- a) Veículo TIPO 1: veículo automotor de 04 rodas, tipo passeio popular, 02 portas, para 05 pessoas, de, no mínimo, 1.000 cilindradas, sem ar condicionado;
- b) Veículo TIPO 2: motocicleta de 02 rodas, para 02 pessoas, de no mínimo, 125 cilindradas;
- c) Veículo TIPO 3: veículo automotor de 04 rodas, tipo misto pessoas/utilitário (tipo caminhonete), 02 portas, para 02 pessoas na frente, com separação total na parte traseira para possibilitar seu uso como viatura policial e com possibilidade de carga de, no mínimo, 01 tonelada;
- d) Veículo TIPO 4: bicicleta, de 02 rodas, aro 29, para 01 pessoa, com no mínimo 10 marchas.

Neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio de vendas: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado, mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3), lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do Certame, pois a avaliação do preço considera apenas o Lote, o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração.

Por isso preferem-se as aquisições por itens nestes casos. **Seria improvável encontrar empresas suficientes capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.**

Ressalte-se, ainda, que os equipamentos ora licitados **funcionam independentemente**, sem qualquer inter-relação, ainda que sejam totalmente compatíveis entre si. Dessa forma, a necessidade de manutenção de cada um deles não será afetada em razão da licitação por itens. Isso porque "se" e "quando" um dos equipamentos apresentarem problema, a empresa contratada para aquele item será convocada a comparecer para prestar a assistência necessária.

Veja que, todos os serviços de manutenção, assistência, entre outros já estão incluídos no valor máximo de cada item, ou seja, não serão cobrados à parte. Logo, não haverá quaisquer encargos para a Administração Pública nas visitas que se farão para repor, manusear e corrigir eventuais falhas de equipamentos. Assim, descartam-se possíveis argumentações a favor das aquisições por lotes em razão de uma (inexistente) facilitação da manutenção.

É por estas razões que, inexistem justificativas para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens, portanto, requer-se desde logo que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.

Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o item 12 – Tela Interativa 55", retirado do lote único, passando a

formar um novo lote, por si só, eis que inexitem razões para manter os referidos equipamentos agrupados no Lote único.

Veja que, apenas com o desmembramento das lousas digitais, torna-se nítida o quanto haverá a ampliação da competitividade no certame, tendo em vista os inúmeros fabricantes que atuam somente com este tipo de fornecimento.

O presente pedido encontra amparo na Súmula 247 do Tribunal de Contas da união, bem como, no artigo 37 da Constituição Federal e nos princípios basilares da licitação, que estão a todo momento frisados na Lei Federal nº 14.133/2021.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento

desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a

licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam***

parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o

respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens, portanto, requer-se desde logo que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens;

4. Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o item 12 – Tela Interativa 55", retirado do lote único, passando a formar um novo lote, por si só, eis que inexistem razões para manter os referidos equipamentos agrupados no Lote único.



Nestes termos, pede deferimento.

**LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:079711
07986**

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:079711079
86

Curitiba, 24 de abril de 2025.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86